



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA  
COMARCA DE CUIABÁ, MATO GROSSO.

5403  
9  
CBA - 19/5/2016 17:06:28 - 813216/2016

ANTICIPADO  
CBA - 19/5/2016 17:06:28 - 813216/2016

*Auto Falência, feito nº. 219/2000 (27450-07.2003.811.0041)*

Código: 131740

**MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos do processo de Falência, feito nº 219/2000 (27450-07.2003.811.0041), expor, ponderar e ao final requer o quanto segue:

Como é de conhecimento deste juízo, este síndico vem empenhando forças a fim de realizar o ativo da massa falida, com vistas ao pagamento dos credores, tanto que, ao tomar conhecimento de que um imóvel devidamente arrecadado neste feito estava sendo levado a leilão perante o juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário, feito 601-



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5404  
①

08.1997.811.00411 (cod. 74384), prontamente requereu àquele juízo o cancelamento do mesmo, ou, alternativamente, que o produto da arrematação fosse integralmente encaminhado a este juízo universal. (doc. 01)

Ocorre que o apreciar tal pedido, aquele juízo determinou que fosse remetido a este juízo apenas o valor remanescente da arrematação, após a quitação dos débitos fiscais do imóvel, em afronta ao princípio do *pars conditio creditorum, verbis*:

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que torna dispensável excluir qualquer bem de hasta pública, diante do processo falimentar noticiado às fls.650/658.

O correto é atender o que ali restou dirimido, ou seja, enviar o produto da arrematação ao Juízo universal, para pagamento dos credores ali habilitados, o qual se acredita estar a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, não acolho a pretensão de fl.652, determinando que o produto da arrematação seja enviado ao Juízo Universal, especificado à fl.380.

Expeça-se carta de arrematação, possibilitando ao arrematante o levantamento de débitos de IPTU, caso existente, para receber o bem livre de ônus.

Após, o saldo remanescente encaminhe-se ao Juízo Universal.

Intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado, abatendo os valores levantados e da arrematação, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5405  
4

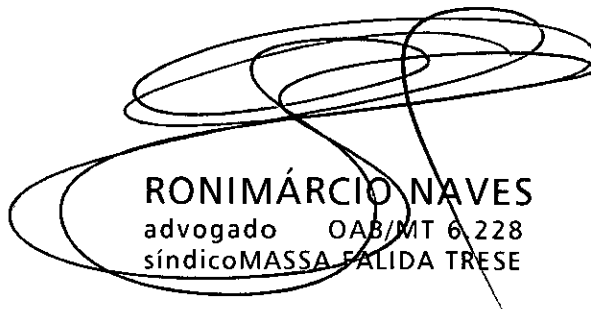
Desta decisão protocolamos embargos de declaração, com intuito de sanar tamanha contradição, vez que não pode haver pagamento a credores fora da ordem legal de preferência. (doc. 02)

**ANTE O EXPOSTO**, roga a Vossa Excelência, que seja oficiado, com a urgência que o caso requer, ao juízo 2ª Vara Especializada de Direito Bancário, relativamente ao feito 601-08.1997.811.00411 (cod. 74384), para que o mesmo remeta o valor integral do imóvel lá arrematado na importância de R\$ 407.685,34 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), evitando-se o pagamento de credores da massa em desacordo com o Decreto-lei nº 7.661/45.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá – MT, 19 de maio de 2016.



**RONIMÁRCIO NAVES**  
advogado OAB/MT 6.228  
sindicóMASSA FALIDA TRESE



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5407  
Q

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, ESTADO DE  
MATO GROSSO.

CÓPIA

**Execução, feito nº 1404/2008 – 601-08.1997.811.0041**

**Código: 74384**

CUIABÁ 8/10/2013 14:53:25 C312409

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA**, por seu Síndico e advogado constituído, vem  
à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **EXECUÇÃO**, feito  
nº. 1404/2008 (601-08.1997.811.0041), proposta por **BANCO DA  
AMAZÔNIA S/A**, expor, ponderar e ao final requerer o quanto se segue:

Este Juízo não decretou o cancelamento da penhora  
realizada sobre os imóveis de propriedade das empresas FALIDAS e dos  
FALIDOS, conforme AUTO DE ARRECADAÇÃO, verbis:

01) Lotes de nº 11,12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 86, situado no loteamento Villa  
Boa Esperança que perfazem uma área de 5.580 m² de propriedade dos falidos:  
Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno e  
Antônio D'Oliveira Gonçalves Preza, registrados no Livro 2-CH, matrícula nº  
25.900 no Cartório do 6ºOfício de Cuiabá/MT.

Pois bem, é consolidado o entendimento de que o Juízo da Falência é universal, ocorrendo verdadeira novação sobre os débitos das empresas e dos empresários falidos com a decretação da falência, devendo lá, no processo falimentar, serem requeridos todos os direitos inerentes, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

- Decretada a quebra, as execuções singulares pendentes devem prosseguir no Juízo Universal, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes. Agravo improvido. (STJ - AgRg-CC 99.145 - SP - Proc. 2008/0219803-5 - 2ª S. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJ 15/04.2009)

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. FALÊNCIA DO CONDÔMINO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

Decretada a quebra, as execuções singulares pendentes devem prosseguir no juízo universal, ainda que originárias de cobrança de obrigações propter rem. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO. (STJ - CC 37178 - GO - 2ª S. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 21.08.2006, p. 225)

O objetivo deste procedimento é, nada mais nada menos, que garantir que será cumprida a ordem de preferência do pagamentos dos credores da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 e seguintes da Lei da Falência em aplicação neste feito que é a 7661/1945, *verbis*:

**Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja**

5408  
/ 2

dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários;

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens imóveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais salvo disposição contrária desta Lei;

II - os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos vinculados ao seu pagamento.

(...)

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos arts. 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;



5409  
Q

VI - as indenizações por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

Para se ter uma idéia da necessidade de respeito a referida ordem de preferência, até em processo de execução fiscal já em andamento, todo e qualquer valor resultado da venda de ativos das empresas Falidas ou dos Falidos deve ser, impreterivelmente, repassado para o Juízo Falimentar, senão vejamos:

**PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATÇÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDITORES PRIVILEGIADOS.**

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. (STJ - REsp 188.148 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 27.05.2002)

---

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATÇÃO.**

1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006.

2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5410  
a

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.013.252 - RS (2007/0295525-4) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 09.12.2009)

**ANTE AO EXPOSTO, requer a MASSA FALIDA DA TRESE**  
requer a Vossa Excelência:

i) a exclusão dos referidos imóveis indicados as folhas 290/298 da penhora neste autos, pois os mesmos já foram arrecadados no processo de falência, estando inclusive em processo de alienação nos termos da Lei de Falência;

ii) caso não seja atendido o pedido acima, seja o produto da alienação remetido ao Juízo Falimentar de Cuiabá, processo nº. 219/2000, no qual a Massa Falida já possui vários débitos trabalhistas já devidamente habilitados necessitando de recursos para o seu pagamento.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 08 de outubro de 2013.



RONIMÁRCIO NAVES  
Síndico OAB/MT 6.228

309

Vindos A

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(JUÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

F-CUIABA 30/1/2012 16:17:21 A613048

*Execução por quantia certa, feito nº. 1404/2008*

Código: 74384

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS, neste ato representada por seu Síndico RONIMÁRCIO NAVES, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, feito nº 1404/2008, proposta por BANCO DA AMAZÔNIA, ponderar e requer o quanto segue.

Conforme Auto de Penhora e Depósito (fls. 291), foram penhorados diversos bens dos falidos para pagamento do saldo devedor, ocorre que o imóvel constante do item 2 do Auto de Avaliação (fls. 292) já foi devidamente arrecadado no processo 219/2000, onde tramita a falência do Grupo Trese Construtora. (Doc. J)

Dessa forma o imóvel compõe o ativo da Massa Falida da Trese Construtora, não sendo possível qualquer tipo de alienação, mesmo porque, o

5433  
9

310e

próprio autor, em petição de fls. 105 informou que já protocolou pedido de Habilitação de Crédito no processo 219/2000.

**ANTE O EXPOSTO**, em vista da noticiada arrecadação do imóvel em questão, **requer a desconstituição da penhora realizada às fls 291 referente ao imóvel matriculado sob o nº 25.900, às fls 01 do livro 2-CH do RGI do 6º Ofício da Capital.**

Termos em que,

E. R. M.

Culabá - MT, 30 de janeiro de 2012.



RONIMARCIO NAVES  
síndico MASSA FALIDA TRESE



LUCIEN F. F. PAVONI  
advogado OAB/MT 6.525


1.220  
S

**AUTO DE ARRECADACÃO SUPLEMENTAR**


Aos 09 dias do mês de agosto de 2.001., acompanhado da Ilma. Promotora de Justiça da Vara de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias de Cuiabá-MT, Dra. Mara Lúcia Pires de Almeida Barreto, e o representante legal das firmas falidas, Sr. Edmundo Luiz Campos de Oliveira, nos autos de nº 219/2000 de Falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outros, dirigi-me ao endereço respectivo e ali procedi a arrecadação dos seguintes bens:

01) Lotes de nº 11,12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 86, situado no loteamento Villa Boa Esperança que perfazem uma área de 5.580 m² de propriedade dos falidos: Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno e Antônio D'Oliveira Gonçalves Preza, registrados no Livro 2-CH, matrícula nº 25.900 no Cartório do 6ºOfício de Cuiabá/MT.

Finda a arrecadação, lavrou-se o presente auto que vai assinado por este Síndico, pelo Falido e pela Ilma.Sra.Dra.Promotora de Justiça.

  
FREDERICO DE CARVALHO LOPES - Síndico

  
MARA LÚCIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO - Promotora de Justiça

  
EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA - Rep. Legal das Falidas.

00506-46

5442  
9



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, ESTADO DE  
MATO GROSSO.

CÓPIA

CPA - 09/09/2016 17:03:28 - 728992/2016

**Execução, feito nº 1404/2008 – 601-08.1997.811.0041**

**Código: 74384**

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA**, por seu Síndico e advogado constituído, vem  
à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **EXECUÇÃO**, feito  
nº. 1404/2008 (601-08.1997.811.0041), proposta por **BANCO DA  
AMAZÔNIA S/A**, expor, ponderar e ao final requerer o quanto se segue:

Diante da notícia da arrematação do imóvel devidamente  
arrecadado pelo juízo universal da falência da Requerida, deve-se agora  
remeter os mesmo à aquele juízo universal, que, inclusive, assim já  
determinara, conforme decisão de fls. 297 a 298, *verbis*:



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Assim, ao deferir o pedido formulado pelo administrador judicial, determino seja oficiado à 2ª Vara Especializada de Direito Bancário desta Comarca, para que o produto do bem levado à leilão nos autos do processo nº 601-08.1997.811.0041, cód. 74384 (antigo 1404/2008) seja remetido a este Juízo Universal, para apuração das preferências e pagamento de acordo com a ordem prevista no art. 84 da Lei 11.101/05.

Cumpra-se, com urgência, remetendo o expediente pelo Malote Digital, com cópia desta decisão, tendo em vista a iminência do certame.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 25 de junho de 2015.

  
Claudio Roberto Zeni Guimarães  
Juiz de Direito

Assim, impõe-se a imediata remessa do valor pago pelo arrematante ao juízo universal da falência.

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, em atenção a decisão de fls. 297 a 298, a imediata remessa do valor pago pelo arrematante (R\$ 407.685,334) ao juízo universal da falência, feito nº 219/2000, Código nº. 131740 número único 27450-07.2003.811.0041 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 09 de maio de 2016.

  
RONIMÁRCIO NAVES  
Sindico OAB/MT 6.228



5413

Q

DOC. 02



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, ESTADO DE  
MATO GROSSO.

CÓPIA

5444  
C

CM - 19/5/2016 17:04:26 - 813166/2016

**Execução, feito nº 1404/2008 – 601-08.1997.811.0041**

**Código: 74384**

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA**, por seu Síndico e advogado constituído, vem  
à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **EXECUÇÃO**, feito  
nº. 1404/2008 (601-08.1997.811.0041), proposta por **BANCO DA  
AMAZÔNIA S/A**, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nas razões  
e para os fins a seguir alinhados:

Em vista da decisão de publicada no dia 12 de maio de  
2016, que determinou a remessa do produto da arrematação ao juízo  
universal da falência, temos que a mesma incorre em contradição,  
vejamos:



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que torna dispensável excluir qualquer bem de hasta pública, diante do processo falimentar noticiado às fls.650/658.

O correto é atender o que ali restou dirimido, ou seja, enviar o produto da arrematação ao Juízo universal, para pagamento dos credores ali habilitados, o qual se acredita estar a credora hipotecária Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, não acolho a pretensão de fl.652, determinando que o produto da arrematação seja enviado ao Juízo Universal, especificado à fl.380.

Expeça-se carta de arrematação, possibilitando ao arrematante o levantamento de débitos de IPTU, caso existente, para receber o bem livre de ônus.

Após, o saldo remanescente encaminhe-se ao Juízo Universal. Intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado, abatendo os valores levantados e da arrematação, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nota-se que no mesmo momento em que determina a remessa do valor da arrematação do juízo universal, registra que deve haver o encaminhamento do saldo remanescente, após verificação dos débitos de IPTU, o que mostra-se contraditório/obscuro.

Ocorre que, se a decisão embargada esta determinando que haja a utilização do valor da arrematação para quitação de débitos fiscais, tal fato é legalmente vedado pelas regras do processo de falência, em vista do concurso de credores e da ordem de classificação de seus créditos, impedindo que qualquer credor receba antecipadamente seus créditos, por mais privilegiados que sejam, obedecendo-se o princípio do *pars conditio creditorum*, devendo a apontada obscuridade ser sanada neste ponto.

5416  
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Da mesma forma que o débito do Banco da Amazônia não pode ser quitado com os valores da arrematação do bem aqui leiloado, sob pena de ferir a ordem legal de pagamento de credores, também não pode a Fazenda Municipal ser privilegiada com a quitação dos débitos relativos ao IPTU, os quais devem igualmente a ordem legal de pagamentos.

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA E DEVIDAMENTE ARRECADADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROPRIAÇÃO DE BEM DA MASSA OU PAGAMENTO DE CREDOR FORA DA ORDEM LEGAL. CRÉDITO FISCAL QUE SE SUJEITA A ORDEM DE PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. A parte a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a expedição de carta precatória para reintegração da massa falida na posse do imóvel matriculado sob nº 15.696 no registro de imóveis de viamão-RS, requerendo a suspensão de qualquer ato que dê azo à hasta pública do imóvel em questão, bem como o indeferimento de realização de leilão e levantamento das anotações e restrições existentes na referida matrícula, que estejam associadas à massa falida.

2. A pretensão deduzida pela parte agravante ao objetivar a exclusão do bem do acervo do patrimônio da massa falida não merece prosperar, uma vez que o imóvel em questão é de propriedade desta e foi objeto de arrecadação, sendo que eventual excussão deverá servir para o pagamento dos credores da falida na ordem legal.

3. Desse modo, não é possível afastar do juízo universal da massa determinado ativo pertencente ao patrimônio desta, em evidente prejuízo ao concurso de credores e em desatendimento ao princípio do *pars conditio creditorum*, a



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

fim de favorecer a determinado credor sujeito ao pagamento na ordem legal. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TJRS; AI 330058-49.2013.8.21.7000; Gravataí; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 18/12/2013; DJERS 21/01/2014) g.n.

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ E SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. A arrematação judicial é ato de aquisição originária e é ato de império em que o Estado transfere a propriedade de um bem, de forma coativa, em processo formal e público e não sujeita o arrematante a quaisquer outros ônus além daqueles previstos no próprio edital. Aliás, o art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o objeto da alienação está livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Ao adquirir imóvel levado a leilão nos autos de ação de falência, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz não se torna sucessor da empresa instalada no imóvel arrematado ou da empresa proprietária do imóvel (massa falida). (TRT 2ª R.; RO 0000778-37.2011.5.02.0055; Ac. 2013/0025075; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Mércia Tomazinho; DJESP 01/02/2013) g.n.

Em tempo, registre-se o previsto no artigo 24 da antiga lei de falência, Decreto-lei nº 7.661/45, a qual rege o processo falencial da Embargante, *verbis*:

**Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.**

**§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porem, os bens já tiverem sido**

5418  
P



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS  
arrematados ao tempo da declaração da falência, somente  
entrará para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente.

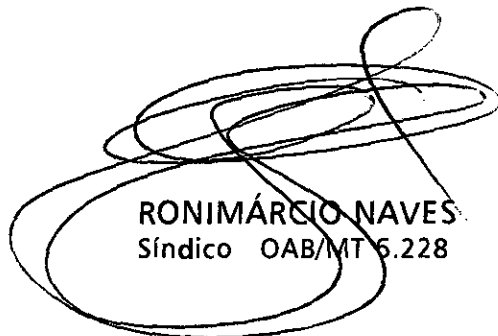
Com efeito, a arrematação do bem no presente feito apenas garante ao arrematante o direito de propriedade do bem, livre de qualquer ônus, sendo forma originária de aquisição do bem, não havendo portanto que se falar em pagamento, com o valor do preço de arrematação, de débitos fiscais relativos a IPTU, ou qualquer outro débito, merecendo a decisão embargada ser aperfeiçoada para correção da contradição apontada, para determinar a remessa integral do valor da arrematação do bem imóvel.

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para, sanando a contradição/obscuridade apontada, seja determinada a imediata remessa do valor integral pago pelo arrematante (R\$ 407.685,334) ao juízo universal da falência, feito nº 219/2000, Código nº. 131740 número único 27450-07.2003.811.0041 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, sob pena de desatendimento ao princípio do *pars conditio creditorum*.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 18 de maio de 2016.



RONIMÁRCIO NAVES  
Síndico OAB/MT 6.228